



ANIMAIS NÃO HUMANOS: O reconhecimento do *status* jurídico *sui generis* aos animais domésticos¹

ROYER, Fernanda Isabel²; KEITEL, Ana Luísa Moser²; LONDERO, Pablo Renan da Silva³; DIOTTO, Nariel⁴; SOARES, Etyane Goulart²; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares⁵

Palavras-chave: Animais não humanos. Direito Animal. Especismo. Sui Generis.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As leis brasileiras, atualmente vigentes, tutelam de forma tímida os animais não humanos, tendo em vista que existem leis esparsas, de assuntos comuns (proteção animal e ambiental), as quais colocam os animais em uma posição de desconsideração jurídica em relação aos homens, que, por sua vez, possuem uma amplitude de direitos tutelados.

Nessa direção, este texto sintetiza estudos preliminares de uma pesquisa que tem como tema o Direito Animal e, por conseguinte, a desconsideração moral dos animais não humanos, fato que os proíbe de serem sujeitos detentores de direitos. Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de ampliação da consideração moral do animal e a mudança de seu *status* jurídico, como forma de garantir-lhes proteção.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Essa pesquisa está vinculada ao projeto em construção, ligado ao Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, voltado ao tema do “Direito Animal”, enquanto ciência autônoma que estuda a condição dos animais e as alternativas para garantir-lhes proteção. A pesquisa a ser desenvolvida será qualitativa bibliográfica, usando o método de abordagem dedutivo. As bases da realização da pesquisa serão estruturadas por material doutrinário, legislação específica e artigos científicos físicos e

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Discentes do Curso de Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). E-mails: fernanda.royer@ibiruba.ifrs.edu.br; analuisakeitel@hotmail.com; etyanesoares@hotmail.com.

³ Discente do Curso de Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Membro discente do GEPELC (Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação). E-mail: pablorenanlondero@hotmail.com.

⁴ Discente do Curso de Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM) e do GPJUR/UNICRUZ. Bolsista CAPES. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.



virtuais. Busca-se, dessa forma, a compreensão da relação especista entre homens e animais e, a partir disso, definir a necessidade de transformar o *status* jurídico dos animais (de propriedade para sujeitos de direito), bem como estimular a proteção da dignidade desses seres que precisam alcançar maior proteção jurídica e constitucional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

As relações humanas com os animais são norteadas por muitos conflitos morais, principalmente quando analisado o diferente nível de valoração destinado à vida humana e à vida animal. Essas relações, entre seres conscientes e sencientes⁶, são caracterizadas pela exploração humana em detrimento da vida animal. Tal condição, visão antropocêntrica da superioridade humana, está calcada na visão especista. O emprego da palavra “especismo”, data da década de 70, sendo usada, originalmente, por Richard Ryder, psicólogo britânico pioneiro no movimento de libertação animal. Ryder procurava denunciar a discriminação e os hábitos cruéis que a espécie humana praticava contra os animais, fazendo questionamentos sobre o sofrimento animal e buscando a reformulação do conceito moral dos não humanos (TRINDADE, 2011).

A ordem jurídica classifica os animais como “coisas”, objetos de direito, os quais podem ser definidos ainda como “bens” ou “propriedade”. Contudo, “[...] há pelo menos um direito que é essencial para todos os seres sencientes: o direito a não se constituir como propriedade”. Para defender esse direito, é necessário transformar as relações especistas existentes entre humanos e não humanos, a fim de preservar e perpetuar as espécies animais. Permitir aos animais uma nova valoração moral e jurídica é sinônimo do reconhecimento dos atributos comuns encontrados em outras pessoas, como exemplo, a senciência. (SILVA; KUHLEN, 2015, p. 43-44).

Para que novos conceitos e valores surjam em benefício da causa animal, discute-se sobre a mudança do *status* jurídico do animal (que deveria passar de objeto de direito para sujeito de direitos)⁷. Essa mudança na ordem jurídica poderia trazer benefícios significativos

⁵ Doutora em Letras. Primeira líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC). Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br.

⁶ Peter Singer (2002), estudioso da causa animal, para definir a senciência animal, já compreendia que “todos os argumentos para provar a superioridade do homem não podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento, os animais são nossos iguais”. A senciência, para Singer, diz respeito às capacidades dos animais de ter experiências, de receber e reagir a estímulos de forma consciente, sentir dor e prazer, o que faz deles, muito semelhantes à espécie humana.

⁷ Sujeito de direito, em síntese, é o ser a que a ordem jurídica assegura direitos e garantias.



para a reconstrução da valoração moral dos não humanos, tendo em vista que estes passariam a ser detentores de determinados direitos e abrangidos pela tutela jurídica.

O Código Civil brasileiro disciplina o tratamento destinado às pessoas (sujeitos de direitos e portadores de personalidade jurídica) e também aos bens (onde estão enquadrados os animais não humanos). Dessa forma, sendo detentor de personalidade, ao ser humano é garantida a proteção jurídica, pautada em direitos humanos e fundamentais. Por outro lado, aos demais seres vivos, por não se encaixarem no perfil de sujeito de direitos estipulado pela lei e não possuírem personalidade, acabam sendo limitados à categoria de bem. Esses bens fazem parte dos direitos reais, estabelecidos no diploma civil, e estão “[...] sujeitos ao domínio e posse do homem para fins econômicos ou pessoais” (PEREIRA, 2012, p. 181).

Em contrapartida, Regan (2006) defende que “os animais não são seres humanos, mas são possuidores de direitos e sujeitos de uma vida”. Os animais possuem suas próprias individualidades, têm personalidade de acordo com a sua condição, são conscientes de si e possuem linguagem própria. Transformar o seu *status* jurídico é permitir que eles tenham a defesa da titularidade de direitos fundamentais básicos, compatíveis à sua condição e fundamentais à sua existência, tais como a dignidade.

Embora o Brasil possua uma legislação com caráter protetivo aos animais, ainda é carente em relação à real eficiência de suas leis. No ano de 2019, o Senado brasileiro aprovou um projeto que cria natureza jurídica para os animais (Projeto de Lei Complementar 27/2018). Conforme tal projeto, os animais não poderão mais ser considerados objetos, estabelecendo que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados, para apreciação (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Não há, até então, um estatuto jurídico específico, sendo as leis protetivas dos não humanos esparsas, misturadas nas leis de proteção ambiental, que abrangem o ecossistema, como um todo. Diante desse cenário, surge a necessidade de estender direitos protetivos aos não humanos, iguais ou ao menos semelhantes aos próprios direitos humanos e fundamentais já consagrados aos homens, de acordo com suas especificidades. A mudança jurídica do *status* dos animais é muito importante para o seu reconhecimento como sujeito de direitos e não como mera propriedade, passível das mais variadas atrocidades cometidas pelo ser humano.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os animais ainda possuam o *status* jurídico de “coisa”, sendo tratados como bens, de posse e propriedade humanas, eles devem ser considerados detentores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Fazer do animal um sujeito de direitos é uma ideia aceita por muitos doutrinadores, a exemplo de Tom Regan, que se refere aos animais como “sujeitos-de-uma-vida”.

No decorrer deste texto, procurou-se mostrar uma solução para a questão da ineficiência legislativa, a fim de concretizar a proteção integral do animal. Partindo do pressuposto de que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, para que assim sejam respeitados como seres detentores de direitos inerentes à sua existência, busca-se o reconhecimento de um direito animal ou não humano, capaz de positivar garantias fundamentais aos sencientes. Porém, ainda se torna necessário o estabelecimento de uma nova relação entre o animal humano e os não humanos, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência. Através dessa relação, será possível que o interesse coletivo predomine sobre o interesse individual, levando a uma nova postura da sociedade para com o meio ambiente e com todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**, 07 ago. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 06 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais, tradução Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SILVA, Maria Alice da; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não-humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar - INTERthesis**, Florianópolis, v.12, 2015.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice Xavier. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary I. Francione e Richard d. Ryder. **Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição**, 2011.